



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO : Projeto de Lei n.º 024/2017
Datado de 20 de junho de 2017
PROPONENTE : Executivo Municipal
PARECER : Nº 002/2017

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**
Gsm 10/08/17

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar o Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 106.326,00 (cento e seis mil, trezentos e vinte e seis reais), ao Orçamento Geral do Município.

RELATÓRIO

Conforme disposição regimental, o projeto veio a esta Comissão.

A MATÉRIA EM ANÁLISE TRAMITA NESTA Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar o Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 106.326,00 (cento e seis mil, trezentos e vinte e seis reais), ao Orçamento Geral do Município.

O texto de Lei apresenta ainda informações necessárias a cerca da concretização do procedimento, assim como apresenta um detalhamento da Dotação Orçamentária e apresenta as tecnicidades pertinentes.

O texto traz ainda considerações pertinentes a cerca da matéria aqui tratada, e em anexo está a justifica que embasa a criação da presente Lei.

É o Relatório, se manifesta assim;

ANÁLISE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 71, do Regimento Interno, desta Câmara de Vereadores.

Insta mencionar que conforme apresentado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual opina pela legalidade e devida tramitação do Projeto de Lei em comento, esta Comissão passa a análise restrita, a que lhe compete, a cerca referido projeto.

A intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 106.326,00 (cento e seis mil, trezentos e vinte e seis reais), ao orçamento vigente destinado a atender despesas relacionadas ao fornecimento de transporte escolar gratuito para alunos que estudam na cidade de Pau dos Ferros.

A justificativa para o presente Projeto de Lei é que créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei.

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A operação de abertura de crédito adicional suplementar está prevista na **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, I**, da lei federal:

“ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...)I - SUPLEMENTARES, OS DESTINADOS A REFORÇO DE DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA;”(GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares para o reforço de dotações do orçamento em curso.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições Essenciais para a abertura desses créditos.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre a questão, definindo *créditos suplementares*:

“QUANDO OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, INCLUSIVE OS CRÉDITOS ESPECIAIS, ABERTOS E ADITADOS AO ORÇAMENTO ANUAL, SÃO OU SE TORNAM INSUFICIENTES, A LEGISLAÇÃO AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.”

(in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., 1993, IBAM, p. 87/88)

A doutrina mais abalizada e a legislação pertinente à matéria recepcionam a operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe em casos que envolvem recursos de vulto.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ressalte-se que o Projeto em comento, foi enviado a esta Casa, solicitado sob a forma de Regime de Urgência, o qual foi devidamente tratado, votado e aprovado em sessão ordinária datada de 22 de junho de 2017. No que pese o referido Projeto de Lei tramitar sob o regime de urgência após sua devida aprovação, esta Comissão foi instada a exarar o devido parecer oficialmente após Recesso Parlamentar. Sobrevindo o tal recesso Parlamentar, agora urge da devida apreciação e consequente votação na sessão subsequente a confecção do Presente Parecer.

CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo aqui apresentado, opino pela tramitação ordinária do Projeto de Lei em epígrafe, vez que deverá constar em pauta em sessão ordinária apazada para 10 de agosto de 2017.

Considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais, regimentais e constitucionais, esta Relatoria decide exarar Parecer de forma FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO e consequente aprovação do presente Projeto de Lei do Executivo.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

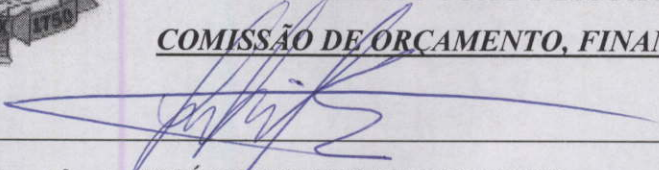
São Miguel/RN 07 de agosto de 2017.

Gabinete do Vereador Alysson Claiton da Silva – Câmara Municipal de São Miguel.

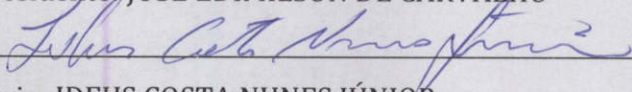
Presidente e Relator: ALYSSON CLEITON DA SILVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE



Vice-Presidente: JOSÉ EDIMILSON DE CARVALHO



Secretário: IDEUS COSTA NUNES JÚNIOR